

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 035/2021

PAD Nº 2019000378

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

DENUNCIANTE: Olinda Consuelo Lima Araújo.

DENUNCIADOS: Maria do Socorro Braga Esteves Pinheiro e Dorcas Viana Silva

EMENTA: Denúncia apresentada pela Enfermeira Olinda Consuelo Lima Araújo, em desfavor da Técnica de Enfermagem: Maria do Socorro Braga Esteves Pinheiro e da Enfermeira Dorcas Viana Silva, por constrangimento, ameaças e intimidação.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 172/2021, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2021000378, e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o PAD constituído de 28 páginas não numeradas.

II. Da Denúncia.

O PAD nº 2021000378 foi gerado no Coren-AP em 19/08/2021. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude de suposto constrangimento, ameaças e intimidação, denunciados pela Enfermeira Olinda Consuelo Lima Araújo, em desfavor das profissionais: Maria do Socorro Braga Esteves Pinheiro Coren-AP nº 527340-TE e Dorcas Viana Silva Coren-AP nº 350554-ENF. O fato ocorreu no setor Ambulatório do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima, no plantão diurno do dia 21 de novembro de 2020, onde a denunciante relatou ter sofrido suposto constrangimento, ameaças e intimidações por parte das denunciadas, após ter encontrado um frasco com um bilhete sobre o armário do repouso, nas dependências do ambulatório, assinado pela Técnica de enfermagem Maria do Socorro Braga Esteves Pinheiro e pela Enfermeira Dorcas Viana Silva, no referido bilhete estava escrito:

“caralho vai cair a tua mão. Me deixa. Não estou perturbando ninguém. Socorro Esteves. Enfermeira Dorcas. Cuidado!” Segundo a denunciante, esse fato culminou em decorrência de outras duas ocasiões, onde ao chegar a outros dois plantões anteriores, encontrou dois frascos embaixo das camas das denunciadas e ao indagar para a Sra. Maria do Socorro Esteves, a mesma informou que estavam usando como “pinico” para urinar. A denunciante achou o fato, além de anti-higiênico, desrespeitoso com os demais membros da equipe que seriam juntamente com a mesma submetidos ao odor de urina nas doze e vinte e quatro horas do plantão. A denunciante tirou fotos e enviou para a RT do ambulatório solicitando providências. O fato se repetiu mais uma vez, ao chegar ao plantão seguinte encontrou um outro frasco maior embrulhado em um saco plástico em cima do armário na direção da central de ar, espalhando um odor característico no ambiente do repouso. Enviou novamente as fotos para a RT, Enfermeira Maria Luíza solicitando providências, como foi ignorada a situação se agravou a ponto de as duas servidoras assinarem o bilhete, dirigido supostamente a Dra. Olinda Consuelo Lima Araújo, pois foi ela quem comunicou os fatos e desprezou os recipientes. Diante dos fatos narrados, esta solicita providências que o caso requer para que fatos dessa natureza não se repitam mais.

III. Do Parecer

Considerando o Código Penal Brasileiro, Capítulo V, Dos Crimes Contra a Honra: Art. 140. - **Injuriar** alguém é ofender-lhe a sua dignidade ou o decoro.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos profissionais de enfermagem é proibido:

Art. 61. Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem;

Art. 63. Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de enfermagem;

Art. 64. Provocar, cooperar, ser conivente ou omissivo diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão;

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção, penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional;

Art. 83. Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

IV. Da Conclusão

Diante do exposto, considerando que a denunciante apresenta provas fotográficas com assinatura das profissionais envolvidas, configura-se indícios de violência psicológica (ameaças e constrangimento) e violência moral (injúria), sou favorável a abertura de processo ético em desfavor das profissionais de enfermagem: Maria do Socorro Braga Esteves Pinheiro, Coren-AP 527340-TE e Dorcas Viana Silva, Coren-AP 350554-ENF, por indícios de infração ética aos artigos: 61, 63, 64, 72 e 83 da Resolução Cofen 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) e Artigo 140 do Código Penal Brasileiro.

É o parecer, SMJ.

Macapá, 08 de setembro de 2021.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 172/2021